

Fls.

Processo: 0047735-29.2021.8.19.0021

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença - Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar

Exequente: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DC
Executado: MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS
Litiscorrente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Amicus Curiae: SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RJ

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Elizabeth Maria Saad

Em 07/10/2021

Decisão

Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença em caráter de urgência formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Ressalto que o processo principal, de nº 0014993-82.2020.8.19.0021 encontra-se sentenciado, remetido ao TJRJ, na 12ª Câmara Cível, para julgamento da apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS.

Tendo-se em vista que pende sobre a sentença recurso desprovido de efeito suspensivo, recebo o pedido como cumprimento provisório de sentença, para cumprimento da obrigação de fazer e de não fazer imposta na sentença, na forma do artigo 520, § 5º. do CPC.

Discorrem os requerentes, em apertada síntese, que a sentença proferida por este Juízo, de fls. 3411/3429, do processo principal, confirmou as todas decisões que concederam as tutelas de urgência, de fls. 179/180, 309/317, 435/440, 922/927, 1566/1576, 1811/1822, 2508/2522, 3293/3294, tornando-as definitivas.

Afirmam que este Juízo de forma reiterada ressaltou a necessidade do Município de Duque de Caxias observar regras gerais estabelecidas nas políticas nacional e estadual delineadas pela União e pelo Estado do Rio de Janeiro. Que em momento algum este Juízo negou a competência do município para legislar em matéria de saúde pública, no âmbito de seu território. Destacando, que a competência do ente municipal é concorrente, fundamentada na Constituição da República e na jurisprudência específica do STF, devendo, pois, as normas editadas por este município se dar em caráter suplementar às normas gerais e sempre baseadas em evidências científicas e fundamentações técnicas que justifiquem uma peculiaridade local ensejadora da normativa municipal.

Em seu requerimento, o MP e DPGE, lançam ainda, alguns recortes das decisões proferidas por

este Juízo em sede de tutela de urgência.

Ressaltam ainda, decisão do STF na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 672, onde reconheceu a competência concorrente dos governos estaduais e distrital e suplementar dos governos municipais, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras, sem prejuízo da competência geral da União para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário.

Frisam com base na ADPF 672, que remanesce aos municípios apenas a competência suplementar para a definição dos contornos de medidas restritivas, como o uso de máscaras, genericamente estabelecidos em âmbito nacional e estadual, através da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e dos decretos estaduais.

Por fim, destacam que o Decreto Estadual nº 47.683 de 14 de julho de 2021, prorrogado pelo Decreto n. 47.786 de 04 de outubro de 2021 dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (COVID19). A normativa estadual determinou, em seu artigo 3º, o uso de máscaras em locais públicos de todo o território estadual:

Art. 3º - Fica considerado obrigatório, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, enquanto vigorar a situação de emergência em saúde em virtude da pandemia da COVID-19, o uso de máscara de proteção respiratória, seja ela descartável ou reutilizável, de forma adequada, em qualquer ambiente público, assim como em estabelecimentos privados com funcionamento autorizado de acesso coletivo. § 1º - Compreende-se entre os locais descritos no caput deste artigo, dentre outros: ruas, praças, parques, meios de transporte coletivo e individual de passageiros, repartições públicas, hospitais, supermercados, farmácias, padarias, agências bancárias, além de outros estabelecimentos comerciais.

Nessa toada, reclamam que o Município de Duque de Caxias descumpriu a sentença proferida por este Juízo, ao publicar o Decreto Municipal nº. 8.009 de 05 de outubro de 2021, baixado pelo Prefeito desta municipalidade, Sr. Washington Reis de Oliveira, DESOBRIGANDO O USO DE MÁSCARAS faciais, em locais abertos ou fechados, em todo o território municipal.

Com esse decreto alegam que o Município de Duque de Caxias flexibilizou importante medida de prevenção contra a pandemia de COVID-19, sem mostrar critérios claros e transparentes no tocante aos indicadores e dados utilizados, fases de recrudescimento e de flexibilização, assim como as evidências científicas e indicadores que os apoiam.

Por outro, lado, ainda que o Município fosse detentor de estudos técnicos que embasasse a desobrigação do uso de máscaras em local aberto ou fechado, o que não seria o caso, como alegam os requerentes, deveria a municipalidade apresentar eventuais estudos, antes de baixar o decreto de flexibilização do uso de máscaras, de acordo com decisão deste Juízo.

Consta ainda no pedido de cumprimento de sentença, que na data de 20/09/2021, a taxa de cobertura vacinal da população caxiense seria de apenas 52,2%, destacando dentro desse percentual a baixa cobertura dos idosos acima de 85 anos, e ainda, um percentual de apenas 33,8% para o grupo de pessoas com comorbidades.

Com base nesses fatos, o MP e DPGE requereram:

1- A suspensão dos efeitos do Decreto nº 8.009/2021, até que o Município apresente relatório técnico devidamente embasado em evidências científicas e em análises sobre as informações da cobertura vacinal no Município, no qual deve ser apontado um razoável percentual de vacinas aplicadas (tanto da dose 1 como da dose 2), em especial nos grupos prioritários, apto a justificar tecnicamente a dispensa do uso de máscaras em locais públicos; bem como apresente estratégias em saúde, vigilância sanitária, mobilidade urbana, segurança pública e assistência social, demonstrando que a situação epidemiológica atual aponta para o controle da pandemia;

2- Caso o estudo seja favorável à flexibilização do uso de máscaras, que o Réu consolide por ato normativo um plano de retomada das atividades, que subsidie e confira transparência às decisões governamentais, bem como confira transparência, previsibilidade e normatividade à retomada gradual de flexibilização no Município, em compasso com o enfrentamento à pandemia do COVID-19, contemplando, de acordo com sua discricionariedade técnica, no mínimo, a indicação e a pormenorização dos critérios utilizados para constatação do controle da pandemia; da capacidade e do estresse da rede para atendimento de novo surto e para o amplo monitoramento, pela vigilância epidemiológica, dos novos casos;

3- Seja intimado o Município, nas pessoas do Prefeito Municipal, Procurador Geral Municipal, Secretário Municipal de Saúde e Defesa Civil, Secretário Municipal de Políticas de Segurança, Infraestrutura Urbana e Gestões Tecnológicas, Secretário Municipal de Comunicação Social (corresponsáveis pelo cumprimento das ordens determinadas por este Juízo), para ciência e cumprimento imediato da decisão;

4- Seja intimado o Município, nas pessoas do Prefeito Municipal e do Secretário Municipal de Comunicação Social, para publicar em suas redes sociais e páginas oficiais o teor da decisão judicial que ora se requer, bem como que elabore campanha pelo uso de máscaras para prevenção contra Covid-19, até que sejam apresentados e aprovados o estudo requerido no item 1 e o plano requerido no item 2 supra.

Feito o relatório. Decido.

O ponto nodal dos pedidos de cumprimento de sentença, se resume em três questões fáticas.

A primeira, em suma, a questão de enfrentamento da pandemia COVID-19, que ainda demanda cuidados sanitários para proteção individual e prevenção do contágio do novo Coronavírus.

A segunda situação, de ordem processual, diz respeito ao descumprimento reiterado por parte da municipalidade em relação às decisões emanadas por este Juízo.

A terceira questão de ordem jurídica, mostra que a municipalidade de Duque de Caxias ao baixar o decreto que desobriga o uso de máscaras neste município, novamente não observa que aos governos municipais a competência para adoção de medidas restritivas durante a pandemia é suplementar, sendo a competência dos Estados e do DF concorrente e geral da União.

Ressalte-se, que todas estas questões já foram decididas nos autos principais, não estando, por óbvio, esta Magistrada rediscutindo tais questões, eis que já entregue a prestação jurisdicional por este Juízo de piso, mas, apenas repisando o que já decidido nas tutelas de urgência deferidas e confirmadas em sentença, que estão sendo objeto de descumprimento judicial.

O MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS baixou o Decreto 8.009, de 05/10/2021, in verbis:

"DECRETO Nº 8.009, DE 05 DE OUTUBRO DE 2021.

Desobriga o uso de máscara facial no território do Município de Duque de Caxias, na forma que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica deste Município,

Considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), sobre a autonomia dos Municípios, relativa às medidas de enfrentamento da propagação do novo coronavírus (Covid-19), obtido através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341 Distrito Federal (ADI 6341 MC / DF);

Considerando o alto número de pessoas vacinadas contra o novo coronavírus (Covid-19) no Município de Duque de Caxias;

Considerando que os indicadores de avaliação para contaminação do novo coronavírus (Covid-19), Município de Duque de Caxias, estão em queda constante; e

Considerando que a vacinação contra Covid-19 neste Município se encontra ativa e já atingiu todas as faixas etárias,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto desobriga a utilização de máscara facial nas hipóteses que especifica.

Art. 2º Fica desobrigado o uso de máscara facial no período da pandemia do COVID-19, em local aberto ou fechado, em todo o território do Município de Duque de Caxias.

Parágrafo Único. Não se aplica o caput deste artigo nas hipóteses em que a pessoa se encontre infectada ou com suspeita de estar contaminada com o vírus coronavírus durante o período de transmissão.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Duque de Caxias, 05 de outubro de 2021."

Contra o decreto supra se insurgem os requerentes, autores da ação principal.

Com efeito, o teor do decreto não respeita sentença proferida por este Juízo, que se encontra em grau de recurso, sem qualquer efeito suspensivo.

É notório, que o Prefeito deste município não pretende cumprir as decisões proferidas na Ação Civil Pública, nº 0014993-82.2020.8.19.0021, como pontuado por esta Magistrada em sua sentença, às fls. 3424, destacado a seguir: "é preciso registrar que restou demonstrado que o Prefeito do Município declarou, publicamente por meio de jornais e entrevistas, que não cumpriria a decisão que concedeu a tutela de urgência, às fls. 309 e continuou a descumprir todas as decisões posteriores, sempre havendo relatos e fotografias que demonstram o pouco caso com a decisão da Justiça e às vidas dos moradores de Duque de Caxias por parte de seu Prefeito."

Nessa linha de conduta, mais uma vez o Município de Duque de Caxias, ao baixar o decreto 8.009, de 05/10/2021, mostra seu despreço com o decidido por este Juízo.

Porém, não cabe maiores considerações sobre o fato dos reiterados descumprimentos das ordens judiciais emanadas por este Juízo, visto já ter sido amplamente ressaltado em todo o processo da

ACP, bem como, na própria sentença.

Outro aspecto atacado pelos autores da ação neste requerimento, já amplamente decidido nas tutelas de urgência da ACP, confirmado em sentença proferida por este Juízo, diz respeito à competência concorrente do ente municipal.

Nesse diapasão, por certo, o Município de Duque de Caxias extrapolou ao editar o já mencionado decreto, pois, nem o Estado do Rio de Janeiro nem a União decretou tal flexibilização sanitária, desobrigando o uso de máscaras.

Cabe ao município apenas suplementar a aplicação da legislação de competência concorrente, das normas gerais da União e complementares dos Estados.

Por fim, também há descumprimento da sentença, ainda que passível de modificação pela instância superior, mas, neste momento sem efeito suspensivo, quando ao desobrigar a população caxiense ao uso de máscaras, não observou que deveria antes apresentar laudo técnico demonstrando à população que o ato municipal não implica em risco à saúde e maior impacto social, conforme decisão de tutela de urgência, de fls. 309/317, confirmada na sentença, in verbis:

"...Isso Posto, acolho o pedido de tutela de urgência formulado no item b da inicial para determinar que o Município de Duque de Caxias se abstenha de expedir qualquer ato administrativo, inclusive normativo, que contrarie as medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (COVID-19) previstas nas recomendações da Organização Mundial de Saúde, na legislação nacional e no Decreto Estadual nº 47.006/2020, sem apresentação de laudo técnico favorável ao abrandamento das medidas de isolamento social, observada apenas a autorização acima deferida para funcionamento de casas lotéricas e lojas de material de construção, determinando ainda que o Município de Duque de Caxias, não promova a flexibilização de medidas de restrição previstas no Decreto Municipal nº 7.587/20, suspendendo seus efeitos até a apresentação de laudo técnico contrário às evidências científicas postas nacional e internacionalmente demonstrando à população que o ato municipal não implica em risco à saúde pública e maior impacto social, no prazo de 48 horas tudo sob pena de multa cominatória diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser imposta pessoalmente ao Prefeito de Duque de Caxias e convertida ao Fundo previsto no artigo 13 da Lei 7.347/85..."

Nessa toada, devidamente fundamentado, DEFIRO:

1- A suspensão dos efeitos do Decreto nº 8.009/2021, até que o Município apresente relatório técnico devidamente embasado em evidências científicas e em análises sobre as informações da cobertura vacinal no Município, no qual deve ser apontado um razoável percentual de vacinas aplicadas (tanto da dose 1 como da dose 2), em especial nos grupos prioritários, apto a justificar tecnicamente a dispensa do uso de máscaras em locais públicos; bem como apresente estratégias em saúde, vigilância sanitária, mobilidade urbana, segurança pública e assistência social, demonstrando que a situação epidemiológica atual aponta para o controle da pandemia;

2- Caso o estudo seja favorável à flexibilização do uso de máscaras, que o Réu consolide por ato normativo um plano de retomada das atividades, que subsidie e confira transparência às decisões governamentais, bem como confira transparência, previsibilidade e normatividade à retomada gradual de flexibilização no Município, em compasso com o enfrentamento à pandemia do COVID-19, contemplando, de acordo com sua discricionariedade técnica, no mínimo, a indicação e a pormenorização dos critérios utilizados para constatação do controle da pandemia; da capacidade e do estresse da rede para atendimento de novo surto e para o amplo

monitoramento, pela vigilância epidemiológica, dos novos casos;

3- A intimação do Município, nas pessoas do Prefeito Municipal, Procurador Geral Municipal, Secretário Municipal de Saúde e Defesa Civil, Secretário Municipal de Políticas de Segurança, Infraestrutura Urbana e Gestões Tecnológicas, Secretário Municipal de Comunicação Social (corresponsáveis pelo cumprimento das ordens determinadas por este Juízo), para ciência e cumprimento imediato da decisão;

4- A intimação do Município, nas pessoas do Prefeito Municipal e do Secretário Municipal de Comunicação Social, para publicarem em suas redes sociais e páginas oficiais o teor desta decisão judicial, bem como que elabore campanha pelo uso de máscaras para prevenção contra Covid-19, até que sejam apresentados e aprovados o estudo deferido no item 1 e o plano deferido no item 2 supra;

5- Tudo sob pena das multas já impostas na sentença proferida por este Juízo.

6- Intimem-se para cumprimento desta decisão, com URGÊNCIA, por OJA de plantão. P.I.

Duque de Caxias, 07/10/2021.

Elizabeth Maria Saad - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Elizabeth Maria Saad

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4WAN.I1XU.RS5Y.U463**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos